



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234443 - DF (2026/0102129-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : GABRIEL DA CRUZ BATISTA RIBEIRO (PRESO)  
ADVOGADO : HUGO CELSO LINHARES CONDE JUNIOR - AC005570  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* ORIGINÁRIO MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS. ALEGADA CONTRADIÇÃO LÓGICA DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, liminarmente, por supressão de instância.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é possível o conhecimento do recurso em *habeas corpus* e o exame, nesta instância superior, de alegada contradição lógica da sentença condenatória, com consequente desclassificação da conduta prevista no art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando tais teses não foram analisadas pelo Tribunal de origem e a condenação já transitou em julgado, configurando uso do *writ* como substitutivo de revisão criminal; (ii) se a negativa de exame dessas teses pelo Tribunal de origem configura negativa de prestação jurisdicional, apta a justificar determinação para que a Corte local aprecie o mérito do *habeas corpus* originário.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem não apreciou as teses de contradição interna da sentença e de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, por terem sido suscitadas seis anos após o trânsito em julgado da condenação, caracterizando a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal e exigindo reexame fático-probatório.

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria impede a análise do tema por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância e de incorrer em violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição.

5. O entendimento consolidado nesta Corte afasta o conhecimento de *habeas corpus* voltado contra sentença condenatória já transitada em julgado, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade reconhecível de plano, o que não se verifica no caso concreto.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, pois a Corte local explicitou a razão jurídica para não conhecer das teses deduzidas na impetração originária, qual seja, o uso inadequado do *habeas corpus* após o esgotamento das vias recursais, e a necessidade de revolvimento fático-probatório, o que afasta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar, em *habeas corpus* e seu respectivo recurso, tese não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. É inadmissível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para questionar condenação transitada em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade evidenciável de plano.

3. A decisão que, de forma motivada, deixa de conhecer de *habeas corpus* manejado após o trânsito em julgado, como substitutivo de revisão criminal, não configura negativa de prestação jurisdicional.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há precedentes relevantes mencionados fora de citações textuais.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234443 - DF(2026/0102129-6)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : GABRIEL DA CRUZ BATISTA RIBEIRO (PRESO)  
**ADVOGADO** : HUGO CELSO LINHARES CONDE JUNIOR - AC005570  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. WRIT ORIGINÁRIO MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS. ALEGADA CONTRADIÇÃO LÓGICA DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, liminarmente, por supressão de instância.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é possível o conhecimento do recurso em *habeas corpus* e o exame, nesta instância superior, de alegada contradição lógica da sentença condenatória, com consequente desclassificação da conduta prevista no art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando tais teses não foram analisadas pelo Tribunal de origem e a condenação já transitou em julgado, configurando uso do *writ* como substitutivo de revisão criminal; (ii) se a negativa de exame dessas teses pelo Tribunal de origem configura negativa de prestação jurisdicional, apta a justificar determinação para que a Corte local aprecie o mérito do *habeas corpus* originário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem não apreciou as teses de contradição interna da sentença e de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, por terem sido suscitadas seis anos após o trânsito em julgado da condenação, caracterizando a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal e exigindo reexame fático-probatório.

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria impede a análise do tema por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância e de incorrer em violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição.

5. O entendimento consolidado nesta Corte afasta o conhecimento de *habeas corpus* voltado contra sentença condenatória já transitada em julgado, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade reconhecível de plano, o que não se verifica no caso concreto.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, pois a Corte local explicitou a razão jurídica para não conhecer das teses deduzidas na impetração originária, qual seja, o uso inadequado do *habeas corpus* após o esgotamento das vias recursais, e a necessidade de revolvimento fático-probatório, o que afasta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar, em *habeas corpus* e seu respectivo recurso, tese não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. É inadmissível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para questionar condenação transitada em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade evidenciável de plano.

3. A decisão que, de forma motivada, deixa de conhecer de *habeas corpus* manejado após o trânsito em julgado, como substitutivo de revisão criminal, não configura negativa de prestação jurisdicional.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há precedentes relevantes mencionados fora de citações textuais.

#### **RELATÓRIO**

Cuida -se de Agravo Regimental interposto por GABRIEL DA CRUZ BATISTA RIBEIRO, contra decisão de minha lavra na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* em razão da supressão de instância (fls. 78/81).

No presente recurso a defesa afirma a possibilidade de processamento do recurso em *habeas corpus*, por considerar que em hipóteses de flagrante ilegalidade, é possível mitigar a supressão de instância e conceder a ordem de ofício.

Assevera que a análise da matéria - contradição lógica na sentença condenatória - configura questão de ordem pública, passível de correção de ofício, sem revolvimento fático-probatório.

Reitera os argumentos iniciais de que o reconhecimento na sentença da ausência de venda ou pagamento das drogas e, não obstante, a condenação do agravante por tráfico, impõe a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 .

Aduz, subsidiariamente, a necessidade de concessão da ordem de ofício para determinar ao Tribunal de origem que analise a contradição da sentença, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, considerando que houve o esgotamento das vias recursais no Tribunal *a quo*, com a rejeição de embargos e a denegação do *habeas corpus*.

Requer, portanto, o provimento do agravo, a fim que o recurso em *habeas corpus* seja conhecido e provido, a fim de desclassificar a conduta para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou, subsidiariamente, seja determinado ao Tribunal de origem que aprecie o mérito do *writ* originário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.  
É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Consoante já destacado, observa-se que as teses de contradição interna da sentença e de desclassificação da conduta do agravante para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06 , não foram objeto de análise pelo Tribunal local no julgamento do *habeas corpus* originário, sob o fundamento de que as referidas matérias foram arguidas cerca de seis anos após o trânsito em julgado da condenação, tratando-se da hipótese do uso do *writ* como substituto de revisão criminal. Destacou-se, ademais a necessidade de reexame fático-probatório para a análise da pretensão.

Nesse contexto, não se verificou a manifestação do Tribunal de origem sobre a questão aqui deduzida, de modo que esta Corte Superior está impedida de pronunciar-se sobre a matéria, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.**

2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, uma vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023. )

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.**

**2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.**

**3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.**

**4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.**

**5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.**

**6. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Em acréscimo, a análise da motivação trazida no acórdão questionado revela o seu acerto, eis que está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, salvo flagrante ilegalidade a ser reconhecida de plano e de ofício; o que não se constata, desde logo, nestes autos, na via estreita do *mandamus*.

Por tal razão, inviável o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Sobre o tema em análise, faço referência aos seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.**

**Como não existe julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo**

***paciente, é de se reconhecer a incompetência deste Tribunal Superior para o processamento do habeas corpus.***

2. No caso concreto, o habeas corpus foi impetrado em 28/7/2025, contra acórdão transitado em julgado em 1/7/2019, a evidenciar que o writ é substitutivo de revisão criminal.

3. ***Verifica-se a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição da República.***

*Precedente: AgRg no HC n. 883.695/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024.*

4. ***Agravo regimental não provido.***

*(AgRg no HC n. 1.022.307/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.).*

***HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. WRIT NÃO CONHECIDO.***

1. O Paciente, que possui foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça (Defensor Público estadual), foi condenado como incurso no art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como à perda do cargo público ocupado. Os embargos de declaração opostos do acórdão que julgou procedente a notícia-crime não foram conhecidos por intempestividade. A Defesa opôs novos aclaratórios que restaram rejeitados. Em seguida, interpôs o recurso especial, que restou inadmitido pelo Tribunal de Justiça de origem porque firmado por advogada não mais habilitada nos autos, sendo, então, determinada a certificação do trânsito em julgado, considerando a não interposição de recursos pelo Defensor Público representante do Réu. A revisão criminal impugnando a decisão que não conheceu do apelo raro não foi conhecida.

2. ***Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea e da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.***

3. Ademais, não se constata, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, pois o Tribunal estadual entendeu que não seria aplicável ao caso a prerrogativa da contagem dobrada dos prazos processuais em favor da parte representada pela Defensoria Pública, porque o prazo recursal já havia



*escoado no momento em que esta ingressou nos autos para patrocinar os interesses do Paciente. Tal entendimento não destoia dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.*

*4. Outrossim, não há ilegalidade pela falta de intimação da Advogada subscritora do recurso especial para regularizar a falta de procuração nos autos, pois o Paciente era patrocinado pela Defensoria Pública, motivo pelo qual descabida tal providência.*

*5. No que diz respeito à incorreção da condenação por equívoco na tipificação penal de delito, a impetração traz alegações que demandam o exame de matéria fática, o que se mostra incompatível com a estreita via do writ. O mesmo entendimento se aplica ao afastamento da agravante referente à vítima ser maior de sessenta anos, pois necessário desconstituir premissa fática fixada na instância a quo, sequer suscitada na instância ordinária.*

*6. Para a fixação da pena-base acima do mínimo legal foram consideradas em desfavor do Réu as circunstâncias e consequências do crime de estelionato, cometido contra vítimas idosas e necessitadas no decorrer de inventário do filho destas, utilizando-se da legitimidade conferida pelo cargo de Defensor Público para mediante ardil ludibriá-las, causando elevado prejuízo financeiro e à credibilidade das instituições judiciais, o que certamente demonstra a especial reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação.*

*7. Do mesmo modo, o Tribunal a quo fundamentou a perda do cargo público no fato de o crime ter sido cometido com violação de dever e abuso de poder, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*8. Habeas corpus não conhecido, cassando a liminar deferida para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final deste writ.*

*(HC n. 684.825/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.).*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 234.443 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0102129-6

Número de Origem:

00095046520178070001

0170110443642

07050360520268070000

170110443642

7050360520268070000 95046520178070001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GABRIEL DA CRUZ BATISTA RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : HUGO CELSO LINHARES CONDE JUNIOR - AC005570

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GABRIEL DA CRUZ BATISTA RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : HUGO CELSO LINHARES CONDE JUNIOR - AC005570

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026